

Número do Processo:	200600724764
----------------------------	---------------------

Protocolo nº 200600724764

Vistos,

NEUMA DE MENDONÇA DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, em face de **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANIENSE - SINDFLEGO**, todos qualificados.

Inicialmente, necessária a retificação do polo ativo, conforme emenda à inicial de fls. 40/43, a fim de excluir Thiago Pereira Godoe, permanecendo como requerente apenas Neuma de Mendonça da Silva.

A requerente informa que no dia 12 de outubro de 2005, por volta das 9:00 horas encontrava-se no clube Asfrego, de propriedade do Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense - SIDFLEGO, tendo pago o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para adentrar e usufruir das instalações do clube em comento.

Aduz que no período da manhã estava chovendo e após passar a chuva seu companheiro foi informado por um terceiro e também frequentador do clube, que havia caído uma árvore sobre 3 (três) veículos que estavam no estacionamento, sendo que um deles era um Vectra vermelho.

Assim, os mesmos se dirigiram até o estacionamento e verificaram de que o veículo Vectra atingido era de propriedade da autora, tendo a mesma procurado a requerida para uma composição amigável, sem êxito, entretanto.

Aduz que fez 3 (três) orçamentos, sendo que o menos oneroso foi no valor de R\$ 14.613,42 (quatorze mil seiscentos e treze reais e quarenta e dois centavos), pugnando, assim, pela condenação do requerido no referido valor, a título de indenização por danos materiais.

Juntou documentos (fls. 08/26).

Citado, o requerido apresentou defesa (fls. 51/81), onde afirma que as fotografias acostadas aos autos pela requerente estão desprovidas de seus negativos, não podendo, desta forma, serem aproveitadas como prova nos autos.

Impugna os orçamentos apresentados e sustenta a ausência de comprovação do alegado na inicial.

Aduz que a requerente estava indevida e ilícitamente usufruindo do clube, estando seu veículo indevidamente estacionado dentro de suas dependências, não tendo o requerido dever de indenizar pelas supostos danos sofridos.

Sustenta, ainda, a ocorrência do caso fortuito, não podendo, assim, ser responsabilizado pela queda da árvore sobre o veículo da autora, em razão de forte chuva e ventania.

Pugna pela realização de vistorias e perícias, requerendo, ao final, seja julgada totalmente improcedente o pedido inicial.

Impugnação à contestação (fls. 113/115).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 118).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas, sendo duas arroladas ela autora e uma pela parte ré (fls. 153/156).

Memorais apresentados pela parte autora (fls. 160/164) e pela parte ré (166/171).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e as condições da ação e inexistindo preliminares a serem sanadas, passo ao mérito.

Pretende a requerente a reparação de danos materiais, no seu veículo que fora atingido pela queda de uma árvore no estacionamento do requerido.

Não há dúvida da ocorrência do fato, estando demonstrado, ainda a existência de dano.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia ou vistoria, uma vez que passados mais de 4 (quatro) anos do sinistro, sendo, ainda, as mesmas desnecessárias, face ao conjunto probatório coligido aos autos.

Oportuna jurisprudência nesse sentido:

' AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERÍCIA. INTIMAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PERICIAL. JUIZ MEMBRO DA COMISSÃO DE APOIO. **I - NÃO SE JUSTIFICA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA DEPOIS DE QUATRO ANOS DECORRIDOS APÓS O ACIDENTE E DA REPARAÇÃO DO VEÍCULO, MORMENTE QUANDO AS FOTOGRAFIAS E ORÇAMENTOS COMPROVAM O ALEGADO.** ... RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNANIME'. (Grifei) (TJGO, Des. Gonçalo Teixeira e Silva, Ap. Cível 45298-4/190, 2109/1999).

A parte ré afirma a impossibilidade de se considerar as fotografias apresentadas como prova, face à ausência de seus respectivos negativos.

Ora, o deslinde da presente demanda não se deu com base única e exclusivamente nas fotografias apresentadas, tendo estas apenas

corroborado com as demais provas coligidas aos autos, não havendo que se falar, assim, em violação do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Oportuna jurisprudência nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO. NULIDADE DO PROCESSO POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROVA LÍCITA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HIPÓTESES AFASTADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 12, INC.V; 110 E 385, § 1, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. NEGATIVA A VIGÊNCIA DO ART. 1.723/CC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO MATERIALIZADA. ... **6 - CONSIDERANDO QUE O RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO FUNDOU-SE ESPECIFICAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL E NÃO NAS FOTOGRAFIAS ACOSTADAS AOS AUTOS, REPUTO AFASTADA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO § 1 DO ART. 385/CPC.** 7 - O ART. 1723/CC RESTOU CABALMENTE MATERIALIZADO ATRAVÉS DA PRÓPRIA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, POREM REJEITADOS. (Grifei). (TJGO, Des. Rogerio Aredio Ferreira, Ap. Cível 133375-7/188, 03/02/2010).

A parte ré impugna os orçamentos colacionados aos autos pela autora sem, entretanto, produzir qualquer prova contrária a rebater tais orçamentos, devendo prevalecer aquele de menor valor, conforme requer o autor.

Vejamos senão entendimento jurisprudencial nesse

sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ. IMPUGNAÇÃO DO ORÇAMENTO. PEDIDO CONTRAPOSTO DE REPARAÇÃO MATERIAL. I- Age com imperícia e, portanto, culpa, o condutor do caminhão que no intento de esquivar-se da colisão com outro veículo que vem em sua direção na mesma pista, ao invés de utilizar o acostamento de sua mão de direção, lança o caminhão à esquerda na pista contrária, pois o regresso do outro veículo à sua guia de direção é fato previsível, tanto que o choque entre os veículos ocorreu na pista de mão contrária do apelante, evidenciando a sua responsabilidade exclusiva pelo sinistro, afastando, ainda, hipótese de culpa concorrente. (Inteligência do Código Nacional de Trânsito e jurisprudência). **II- Presentes provas que demonstram o considerável estrago no automóvel do apelado, somado ao fato de a apelante não ter produzido nenhuma prova contrária a rebater os 03 (três) orçamentos acostados aos autos, a indenização pelos danos materiais deve ser mantida, até por que o condutor do feito elegeu o menor orçamento apresentado pelo apelado.** III- A reparação somente é devida à parte que, além de sofrer os danos, não foi imputada como a causadora deles (culpa,

negligência, imprudência e imperícia). Assim, como in casu os elementos dos autos apontaram pela culpabilidade da apelante pelo acidente na rodovia, resta arrazoada a sentença recorrida que denegou o seu pedido contraposto. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifei).

'APELACAO CIVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEICULOS. AMBULANCIA. DANOS MATERIAIS - CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES - NAO COMPROVADOS. 1 - O CONDUTOR DE AMBULANCIA TEM DIREITO DE PREFERENCIA, POREM, ISTO NAO O EXIME DO CUMPRIMENTO DAS LEIS DE TRANSITO, POIS O SIMPLES FATO DA VIATURA ESTAR COM A SIRENE LIGADA NAO AUTORIZA SEU CONDUTOR A TRAFEGAR LIVREMENTE PELAS RUAS, SEM ATENTAR PARA AS MINIMAS REGRAS DE SEGURANCA, INDISPENSIVEIS A ORDEM E AO BOM FLUXO DO TRANSITO. 2 - COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O IMPULSO DO AGENTE (CONDUTOR DA AMBULANCIA) E O RESULTADO LESIVO E A AUSENCIA DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE, IMPOE-SE A OBRIGACAO DE INDENIZAR. 3 - OS ORCAMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, COMPATIVEIS COM O PREJUIZO QUE SE DEMONSTRAR TER SOFRIDO E DE VALOR RAZOAVEL, CONSTITUEM PROVAS IDONEAS A FIM DE QUANTIFICAR OS DANOS MATERIAIS, MAXIME QUANDO NAO HA NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE CONTRADIZER A DIMENSAO DESTES. 4 - IMPERIOSO O INDEFERIMENTO DOS LUCROS CESSANTES, POIS PARA SEREM INDENIZADOS, DEVEM SER FUNDADOS EM BASES SEGURAS, PLAUSIVEIS OU VEROSSIMEIS, DE MODO A NAO COMPREENDER

QUANTIA HIPOTETICA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.' (Grifei).

O requerido afasta sua responsabilidade, aduzindo que a requerente encontrava-se ilegal e indevidamente usufruindo do clube, posto que não comprovou o pagamento do valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

Ora, o fato de a requerente ter ou não pago o importe de R\$ 5,00 (cinco reais) para usufruir das dependências do clube não retira a responsabilidade da instituição requerida sobre danos causados em veículo que se encontra em seu estacionamento. Ademais, pelas provas testemunhais pôde-se depreender que tanto a requerente, seu esposo e as testemunhas arroladas pela autora, que também se encontravam no estabelecimento, pagaram a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) para entrar no clube e utilizar as piscinas, bar e estacionamento.

De acordo com a súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, *'A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento'*.

No caso *sub examine*, não há falar em caso fortuito, haja vista as provas produzidas e colacionadas aos autos demonstram que a árvore que caiu no veículo da requerente estava podre.

A testemunha Paulo Roberto Ferreira, que encontrava-se no clube quando da ocorrência do sinistro, afirmou (fls. 155), que a árvore que caiu estava com o tronco podre, o que pode ser corroborado pelas fotografias de fls. 22, que demonstram claramente que o ponto onde a árvore se quebrou estava deteriorado.

Assim, afastada a configuração do caso fortuito, uma vez que tal fatídico poderia ser perfeitamente evitado se a parte ré tomasse as devidas providências de cuidado e manutenção em seu estabelecimento, retirando as árvores que se apresentam como riscos aos usuários do estacionamento.

Ademais, as duas testemunhas informam que não houve ventania nem chuva forte.

Não obstante a testemunha arrolada pelo requerido, Sr. Sebastião dos Reis (fls. 156), sustentar que no dia do fato chovia forte e ventava muito, bem como que não havia sinais de que a árvore caída estava podre, o mesmo não estava no clube. Pelo contrário, estava em uma chácara nas 'proximidades' do local.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANIENSE - SINDFLEGO a pagar, ao requerente,

indenização por danos materiais, no valor de R\$ 14.613,42 (quatorze mil seiscentos e treze reais e quarenta e dois centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmulas 54 e 43 do STJ .

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

Goiânia, 17 de agosto de 2010.

Maria Cristina Costa

Juíza de Direito